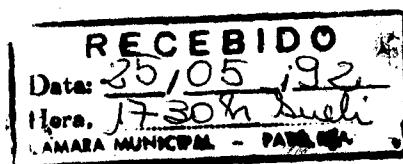




Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que este subscreve, NEREU FAUSTINO CENI - PC do B, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 32/92.

SÚMULA: Cria Área Reserva Biológica Córrego das Pedras cravada no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

ART. 1º - Fica criada Área Biológica Córrego das Pedras, unidade de conservação ambiental, com 20.547,50 m<sup>2</sup> (Vinte mil quinhentos e quarenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados) localizada nos seguintes limites e confrontações: ao Norte com a rua Visconde de Nacar, medindo 40,33 metros e com o Lote 02 da quadra 887 medindo 28,18 metros e com o Lote 04 da quadra 460 medindo 25,00 metros e finalmente com a Chácara nº 171 medindo 55,88 metros, ao Sul, confrontando-se com a rua Generoso Marques medindo 31,00 metros, ao Leste, confrontando-se com a Chácara nº 171 e Lote 01 da quadra 834 medindo 63,50 e 14,00 metros respectivamente e ainda com a rua Tapir, medindo 13,00 metros e por fim, a Oeste, confrontando-se com o Lote 02 da quadra 887 e com a rua Marechal Rondon medindo 18,40 metros, com os Lotes 01, 02, 03 e 04 da quadra 460 medindo 73,40 metros e finalmente com a rua Generoso Marques com 50,00 metros.

§ 1º - A Área Reserva Biológica Córrego das Pedras, definida neste artigo, destina-se exclusivamente a resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

§ 2º - Fazem parte integrante da presente lei, o Memorial Descritivo e o respectivo Mapa.

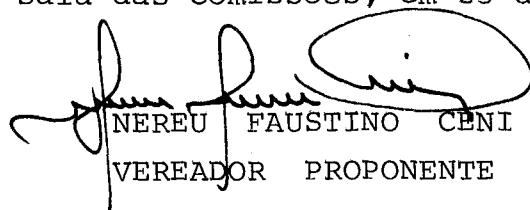
ART. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal, proceder a alteração do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, em conformidade com o disposto nesta Lei.

ART. 3º - Aplica-se aos transgressores da Área Reserva Biológica Córrego das Pedras, as penalidades previstas na Lei nº 477, de 15 de setembro de 1.965 - Código Florestal Brasileiro e na Lei nº 5197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

ART. 4º - Incumbe ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município a responsabilidade pela administração da reserva biológica, bem como, a regulamentação da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, adequando-a ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 59, de 1º de outubro de 1.991.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1.992.



NEREU FAUSTINO CENI  
VEREADOR PROPONENTE



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

P

### PROJETO DE LEI Nº 32/92

SÚMULA: Cria área de preservação ambiental permanente cravada no perímetro urbano de Pato Branco e dá outras providências.

Esta comissão, analisando a matéria em questão, é de parecer favorável a tramitação legal do Projeto que cria área de preservação ambiental.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1992.

  
Daniel Cattani - PDS

  
Dileto Nichelle - PMDB

  
Clóvis Pedro De Faveri - PSDB



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DCE MÉRITO

Parecer aos Projetos de Lei 32 e 33/92

Sumula Cria Parque de Lazer e área de Reserva Biológica , crava das no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE Busca o Vereador Nereu Faustino Ceni (PC do B), a criação de duas unidades de Conservação ambiental em nosso Município, sendo uma um Parque de Lazer e outra uma Reserva Biológica, totalizando 194.160,04 m<sup>2</sup> destinados a preservação permanente e a manutenção da biota, bem como a administração de ambas dentro dos princípios estabelecidos pela legislação ambiental vigente. Em contra partida o Município de Pato Branco pederá inscrever-se junto ao Governo Estadual, em conformidade com a Lei Complementar nº 59, para participar do rateio de 5% do I.C.M.S, que é destinado para esse tipo de atividade.

PARECER Diante do acima exposto esta Comissão, observando o disposto no artigo 66 do Regimento Interno da Casa, percebe a oportunidade, a utilidade e a conveniência, fornecendo parecer favorável a aprovação da matéria.

É o parecer

Pato Branco em 26 de maio de 1992

Nereu Faustino Ceni  
Presidente PC do B

Oradi Francisco Caldatto  
Relator PMDB

Vítor Carneiro de Oliveira  
PL



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## ASSESSORIA JURÍDICA

Através dos Projetos de Lei nºs 32 e 33/92, o Vereador Nereu Faustino Ceni, busca apoio do duto plenário desta Casa de Leis, para criar respectivamente, ÁREA RESERVA BIOLÓGICA CÓRREGO DAS PEDRAS e PARQUE DE LAZER, localizados no perímetro urbano de nosso município.

As proposições tem por escopo, fazer com que o Município de Pato Branco venha participar do rateio de 5% (cinco por cento) do ICMS a serem repartidos entre municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciadas por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Entende-se por unidades de conservação ambiental, as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, horto florestais, área relevante interesse de leis ou decretos federal, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

As matérias em questão, encontram amparo legal no artigo 2º da Lei Estadual nº 9.491, de 21 de dezembro de 1.990, na Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1.991 e no parágrafo único, do artigo 132 da Constituição do Estado do Paraná. (Docs. anexos)

O Decreto nº 974/91, estabelece especificamente em seu artigo 3º, o seguinte:

ART. 3º - Fica instituído o Cadastro de Unidade de Conservação, sob responsabilidade do ITCF, que o disciplinará mediante portaria. (Doc. anexo)

§ 1º - Para fins de cadastro a que alude o "caput" deste artigo, consideram-se unidades de conservação ambiental:

I- Áreas de Preservação Ambiental:

- a) Estações Ecológicas
- b) Reservas Biológicas
- c) Parques

Cumpre ainda esclarecer, para que o Município possa participar do rateio de 5% do ICMS é necessário que tais proposições sejam aprovadas até o dia 29 do mês em curso, data da publicação da Portaria nº 67/92 do ITCF, conforme informações fornecidas pelo órgão local.



Estado do Paraná

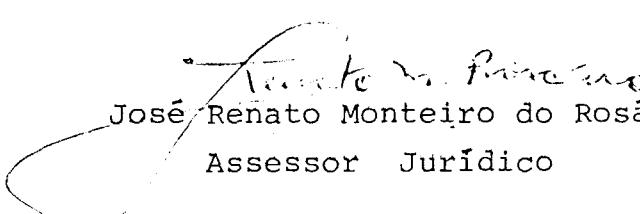
# Câmara Municipal de Pato Branco

O "Caput" do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal combinado com o disposto no artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná estipula que aos municípios compete entre outras, garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida. (Grifo nosso)

Diante do expostos, entendemos que as matérias em análise encontram-se embasadas nas supracitadas legislações, estando portanto, apta a seguirem a regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de maio de 1.992.

  
José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico

## **MEMORIAL DESCRIPTIVO**

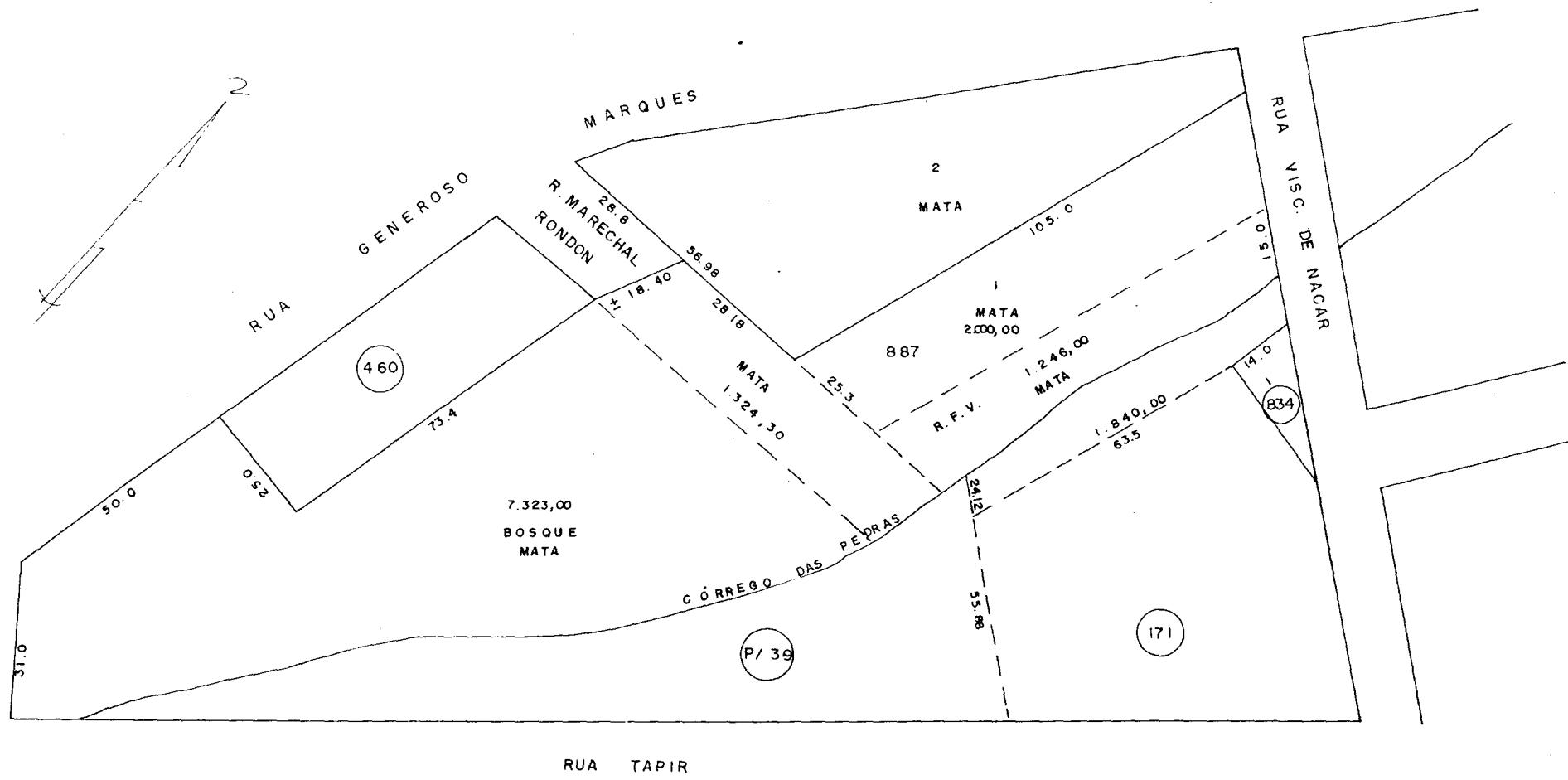
**Memorial Descritivo de partes das chácaras de reserva municipal das loteamentos Jardim Primavera, Zeferino de Barba, e Osmarini, com áreas de 7.323,00 m<sup>2</sup> (sete mil e trezentos e vinte e três metros quadrados), 3.246,00 m<sup>2</sup> (três mil e duzentos e quarenta e seis metros quadrados), 6.814,20 m<sup>2</sup> (seis mil e oito centos e quatorze metros quadrados e vinte centímetros) e 1.840,00 m<sup>2</sup> (hum mil e oito centos e quarenta metros quadrados) e ainda, parte das Ruas Marechal Rondon com 1.324,30 m<sup>2</sup> (hum mil e trezentos e vinte e quatro metros quadrados e trinta centímetros), totalizando uma área de 20.547,50 m<sup>2</sup> (vinte mil e quinhentos e quarenta e sete metros quadrados e cinquenta centímetros) dentro dos seguintes limites e confrontações:**

**NORTE** Confronta-se com a Rua Visconde de Nacar, medindo 40,33 metros e com o lote 02 da quadra 887 medindo 28,18 metros e com o lote 04 da quadra 460 medindo 25,00 metros e finalmente com a chácara 171 medindo 55,88 metros;

**SUL** Confronta-se com a Rua Generoso Marques medindo 31,00 mts.

**LESTE** Confronta-se com a chácara 171 e lote 01 da quadra 834, medindo 63,50 m<sup>2</sup> e 50 m<sup>2</sup> respectivamente e ainda com a Rua Tapir, medindo 13,00 metros;

**OESTE** Confronta-se com o lote 02 da quadra 887 e com a Rua Mal. Rondon medindo 18,40 metros, com os lotes 01,02,03 e 04 da quadra 460 medindo 73,40 metros e finalmente com a Rua Generoso Marques com 50,00 metros.



PLANTA DOS BOSCO

## ANEXO II

Para fins de Cadastro de que trata a Portaria nº /92-ITCF, regulamentando o parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 59/91 e art. 3º e §§ do Decreto nº 974/91, entende-se por Unidades de Conservação Ambientais:

I. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

a. Estações Ecológicas - "São áreas representativas dos ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista".  
(Lei nº 6.902/81, art. 1º).

No total de sua área, 90% ou mais, conforme definido no ato de criação, devem ser destinados, em caráter permanente, à preservação integral da biota. A área restante, desde que haja plano de zoneamento aprovado e segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural. As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas não podem colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

São criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seu domínio.

O ato de criação deve definir seus limites geográficos, o órgão responsável pela administração, além da denominação e, se for o caso, o zoneamento da área passível de uso para a realização de pesquisas científicas modificadoras do ambiente.

As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

Base Legal: Lei nº 6.902, de 27.04.81, arts. 1º a 7º; Decreto nº 99.274, de 06.09 (artigos 25 a 27)

b. Reservas Biológicas - Têm a mesma finalidade dos Parques, qual seja "resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e

das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos". (Lei nº 4.771, de 15/09/65, art. 5º, a).

As atividades de utilização, perseguição, caça, apânhia ou introdução de espécimes na fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas.

São criadas por ato do poder público, seja Lei (Legislativo) ou Decreto (Executivo), em áreas de domínio público.

Base legal: - Lei nº 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), art. 5º, a.

- Lei nº 5.197, de 03.01.67 (Lei de Proteção à Fauna), art. 5º, a.

c. Parques - Têm por finalidade "resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos" (Lei nº 4.771/65, art. 5º, a).

Definem-se como "áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidos à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo", e constituem bens públicos "destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-las e mantê-las intocáveis"; seu objetivo principal "reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que desvirtuem" (Decreto nº 84.017, de 21.09.79, art. 1º e §§).

Os Parques podem ser criados pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, por Lei (Legislativo) ou Decreto (Executivo), em terras sob dominialidade pública.

Nos Parques, é proibida qualquer forma de exploração de recursos naturais, ressalvada a única exceção de cobrança de ingresso a visitantes, cuja renda deve ser destinada em pelo menos

50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramentos do Parque. Podem ser admitidas outras fontes de recursos, resultantes de uso indireto, que não impliquem em nenhuma forma de uso direto de recursos naturais.

O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais envolvidos, condicionada a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos ou recreativos.

Deve ser elaborado Plano de Manejo, revisto periodicamente, que indique detalhadamente o zoneamento de área total do Parque, além de Regimento Interno, que particularize situações peculiares.

Deve ser ressaltado que nem sempre os parques municipais enquadram-se no rigor das normas federais. Assim, segue-se conceituação de Parques de Lazer, figura mais aproximada da realidade dos municípios, bem como de Áreas de Lazer, que não são consideradas Unidades de Conservação.

. Parques de Lazer - Tratam-se de área legalmente instituídas pelo poder público municipal, em imóveis sob sua dominialidade, que, apesar de não se enquadarem completamente à definição de Parque, têm aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de sua área total destinada à preservação de determinado ecossistema, e a área remanescente ao lazer, esporte ou similar, caracterizando-se pela presença de quadras esportiva, "play-grounds", ginásios e demais edificações com fins assemelhados.

. Áreas de Lazer - São aquelas em que não há finalidade de preservação de nenhum ecossistema específico, destinando-se iminentemente à recreação.

Ainda que legalmente instituídas, são expressamente excluídas dos benefícios relativos à distribuição do ICMS, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto 974/91.

Base Legal: - Lei nº 4.771, de 15/09/65, com alteração da Lei nº 7.875, de 13/11/89, art. 5º, a e parágrafo único.

- Decreto nº 84.017, de 21/09/79.

## II. ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE, SOB DOMÍNIO PÚBLICO

a) Reservas Florestais - Figuras jurídicas contempladas pela legislação florestal do início do século, têm raízes ainda mais longínquas no tempo. Deviam ser mantidas pelo poder público, em terras de seu domínio.

Não encontram previsão expressa no Código Florestal de 1934, tampouco no de 1965.

Equiparam-se aos parques, entendendo-se como "florestas remanescentes" consoante o art. 5º do Código Florestal de 1934, e albergam-se na conceituação de áreas de preservação permanente da legislação ora em vigor.

As Reservas Florestais hoje existentes deverão sofrer adequação com o advento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Não há base legal para a criação de novas reservas florestais.

Importante ressaltar que as Reservas Florestais não se confundem com a reserva legal disciplinada no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65 e alterações posteriores), entendendo-se esta última como "a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso" e que deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, "sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

As reservas legais não configuram Unidades de Conservação.

Fonte legal pesquisada: Decreto Legislativo nº 4421, de 28.12.1921 (revogado).

b. Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais - São áreas de domínio público, criadas com finalidade econômica, técnica e social. Podem ser reservadas áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim. São utilizadas para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e experimentação florestal, extra-

ção sustentável de madeira e outros produtos florestais.

O Anteprojeto da Lei Estadual do Meio Ambiente considera florestas estaduais "áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, manejo da fauna silvestre, atividade científica e de recreação em contato com a natureza".

Base Legal: - Lei nº 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), art. 5º,  
b.

c) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs

São "as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros de biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público" (Decreto nº 89.336/84, art. 2º).

São preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos citados acima, tiveram extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares), havendo pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.

A declaração de uma área como de relevante interesse ecológico é proposta através de Resolução do CONAMA, na esfera federal, ou de órgão colegiado equivalente, nas esferas estadual e municipal.

Do ato de criação devem constar, no mínimo, a denominação, localização, caracterização e designação da entidade fiscalizadora. No aspecto dominial, podem ser adquiridas ou arrendadas, no todo ou em parte, pelo poder público, se isso assegurar proteção mais efetiva.

Os recursos ambientais existentes nas ARIEs podem ser rationalmente utilizados, dentro das normas estabelecidas pelo CONAMA, que são consideradas como exigências mínimas.

São proibidas as atividades que possam por em risco a conservação dos ecossistemas, a proteção especial às espécies da biota localmente raras e a harmonia da paisagem.

São permitidas atividades não predatórias, como o

exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, desde que devidamente controladas pelos órgãos supervisores e fiscalizadores.

A fiscalização das ARIEs pode ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, a outro órgão público ou, através de acordo, ser executada em colaboração com fundação ou associação civil com objetivos conservacionistas e sem finalidade de lucro.

Base Legal: - Lei nº 6.938, de 31/08/81, alterada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89, art. 9º, VI.

d) Hortos Florestais - Da mesma forma que as Reservas Florestais (item II, a), os Hortos Florestais têm origem legais longínquas no tempo, estando essa legislação hoje revogada.

Tratam-se de áreas sob domínio público, "em que sejam praticamente estudadas as espécies, indígenas ou não, mais aptas ao replantio e à formação de matas" (Decreto Legislativo nº 4.421, de 28.12.92, arts. 10 a17). Deveriam ter anexos "escolas teórico-práticas de silvicultura". Entre outras condições, deveriam ter "área mínima de 500 hectares de terras, servida, pelo menos, por um curso d'água" (Decreto nº 4.439, de 26.07.1939, art. 20).

Não há base legal para criação de novos Hortos Florestais.

Deve ficar claro que os Hortos Florestais não se confundam com viveiros para produção de mudas. Estes não constituem Unidades de Conservação.

e) Refúgios de Vida Silvestre - São unidades de conservação propostas em anteprojetos de lei, nas esferas federal e estadual. Não contam, portanto, com base legal para a sua criação, até que se conclua o processo legislativo.

São considerados unidades de proteção integral, "constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades de flora e fauna de importância significativa" (Anteprojeto da LEMA).

Em princípio, poderão vir a constituir-se sob domínio público ou privada.

Fontes: - Anteprojeto da Lei Estadual de Meio Ambiente

- Anteprojeto da Lei (federal) do Sistema Nacional de Unidades de Conservação

f) Monumentos Naturais - Da mesma forma que os Refúgios da Vida Silvestre (item II, e), também os Monumentos Naturais aguardam definição legislativa.

São considerados unidades de proteção integral, destinando-se "a preservar áreas restritas contendo predominantemente sítios geológicos e paisagens notáveis, que por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade exijam proteção, sem justificar a criação de outra categoria de UC dada a limitação de área ou ausência de diversidade de ecossistemas" (Anteprojeto da Lei Federal do SISNUC).

Em princípio, poderão vir a constituir-se somente em áreas públicas.

Fontes: - Anteprojeto da Lei Estadual de Meio Ambiente

- Anteprojeto da Lei (federal) do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

### III. ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE, SOB DOMÍNIO PRIVADO

a. Áreas de Proteção Ambiental - APAs - "São unidades de conservação, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais" (Resolução CONAMA nº 10/88, art. 1º).

Terão sempre um zoneamento ecológico-econômico, que estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras. Deverão ter zona de vida silvestre, onde será proibido ou restrinrido o uso dos sistemas naturais.

São declaradas por ato do poder público, normalmente por decreto do Executivo, seja federal, estadual ou municipal.

A dominialidade dos imóveis inseridos nas APAs não sofre alteração, estabelecendo o poder público limitações ao exercício do direito de propriedade, com base em sua função social prevista constitucionalmente.

O ato de criação da APA deve mencionar sua denominação, limites geográficos, principais objetivos, bem como as proibições e restrições quanto ao uso dos recursos ambientais nela contidos.

A vigilância das APAs pode ser efetuada, mediante acordo, entre a entidade administradora do poder público e organizações não governamentais de reconhecida idoneidade técnica e financeira.

As APAs têm sido entendidas como instrumento de planejamento regionalizado, no mais das vezes englobando diversos Municípios.

Base Legal: - Lei nº 6.938, de 31/08/81, alterado pela Lei nº 7.804, de 18/07/89, art. 9º, VI.  
 - Lei nº 6.902, de 27/04/81, arts. 8º e 9º  
 - Decreto nº 99.274, de 06/06/90, arts. 28 a 32  
 - Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/88.

b. Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico - AEITs e LITs -

Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEITs "são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico" (Lei nº 6.513/77, art. 3º).

São classificadas nas categorias prioritárias e de reserva.

Locais de Interesse Turístico - LITs "são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas e à realização de projetos específicos" compreendendo "bens não sujeitos à regime específico de proteção" e "os respectivos entornos de proteção e ambientação" (Lei nº 6.513/77, art. 4º).

Na esfera federal, os LITs são criados por resolução do Conselho Nacional de Turismo - CNTur, mediante proposta da EMBRATUR, após efetivação de estudos, pesquisas e levantamentos, para fins de disciplina de seu uso, ocupação, preservação e ambientação. A resolução deve indicar os limites, os entornos de proteção e de ambientação, os principais aspectos e características, bem como as normas gerais de uso e ocupação, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, com eles harmonizando as edificações e construções e propiciando a ocupação e o uso de forma compatível.

As Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEITs são instituídas por decreto do Poder Executivo Federal, mediante proposta do CNTur, após realização de pesquisas, estudos e levantamentos pela EMBRATUR, para fins de elaboração e execução de planos e programas, conforme a destinação elencada em lei. Do ato declaratório devem constar os limites, as principais características que lhe conferirem potencialidade turística, as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo, as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, bem como outras especificações, diferenciadas para as categorias prioritárias e de reserva.

AEITs e LITs podem ser instituídas, em caráter complementar, nas esferas estadual, metropolitana ou municipal, obser-

vadas as diretrizes fixadas na legislação federal.

De regra, não há alteração da dominialidade dos imóveis, ficando os proprietários responsáveis pela integridade dos bens protegidos.

**Base Legal:** - Lei nº 6.513, de 20/12/77

- Decreto nº 86.176, de 06/07/81.

c) Refúgios de Vida Silvestre

(ver item II, e).

d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs

(ver item II, c).

e) Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - São imóveis sob domínio privado, em que, no todo ou em parte, sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies de fauna ou da flora nativas do Brasil.

Constituem-se em caráter perpétuo, por destinação do seu proprietário, desde que reconhecidas e registradas pelo IBAMA, a quem o interessado deve dirigir requerimento, através das Superintendências Regionais.

São preferencialmente apreciados pelo IBAMA os pedidos relativos a imóveis vizinhos de florestas de preservação permanente ou de áreas cujas características devem ser conservadas, no interesse do patrimônio natural do país.

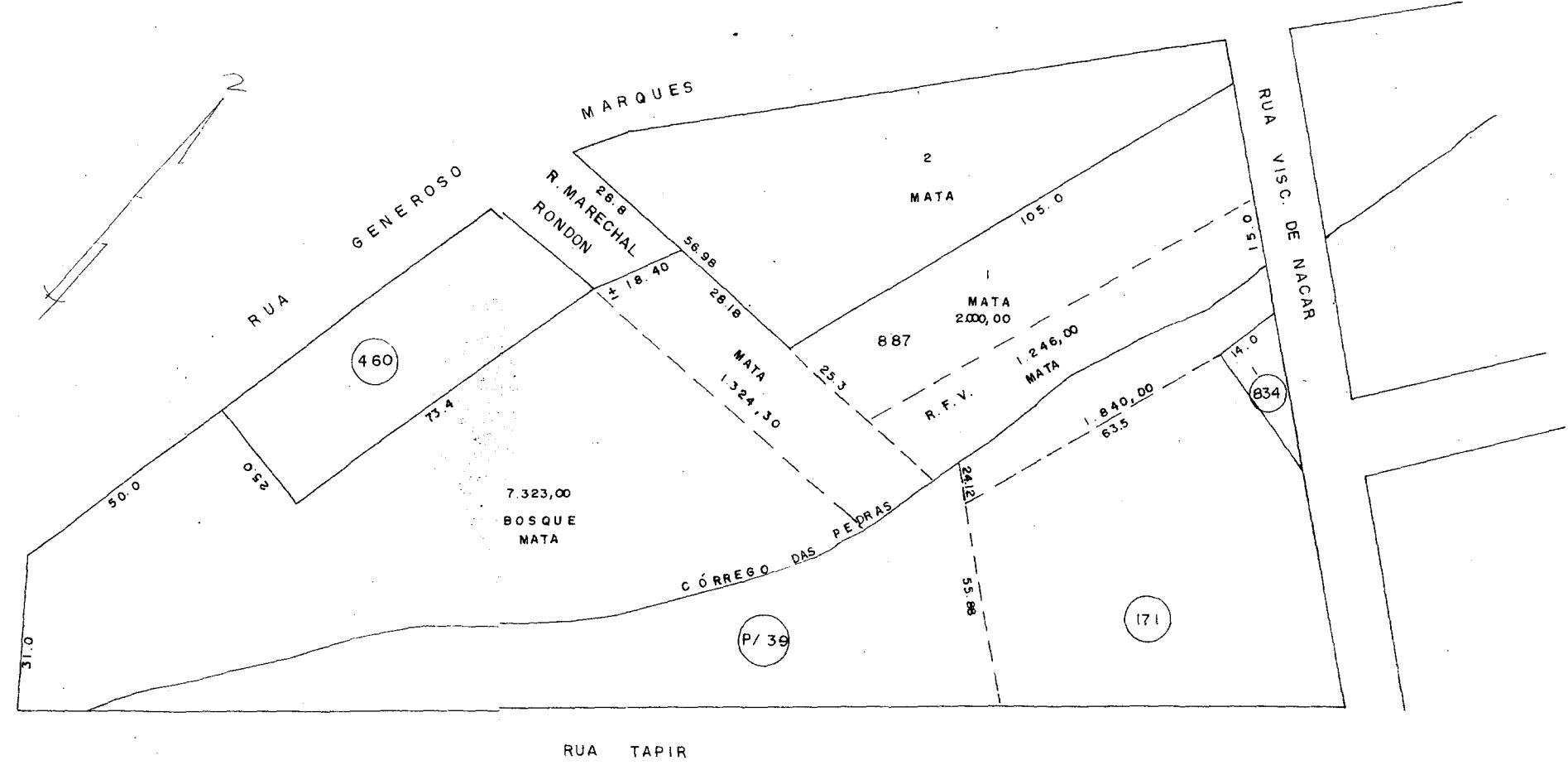
O reconhecimento de imóvel enquanto Reserva Particular do Patrimônio Natural, no interesse público, dar-se-á mediante portaria da Presidência do IBAMA, devendo ser firmado Termo de Compromisso, pelo proprietário, que o averbará no Cartório de Registro de Imóveis competente.

O IBAMA gestionará junto aos órgãos competentes, no sentido de que a RPPN instituída seja declarada isenta de ITR.

As RPPNs substituem as Reservas Particulares de Flora e Fauna, registradas com base na Portaria IBDF nº 217, de 27/09/88, que devem adaptar-se às novas normas.

**Base Legal:** - Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), art. 6º

- Decreto nº 98.914, de 31/01/90.



PLANTA DOS BOSQUES NATURAIS